

8.0 - APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei no 9.985, de 2000, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos ambientais realizados quando do processo de licenciamento ambiental, sendo considerados os impactos negativos, não mitigáveis e passíveis de riscos que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

A Resolução CONAMA 02/96 e o Decreto 6848/09 em substituição ao Decreto 4340/02 regulamentam a compensação de impactos irreversíveis, atribuindo para a região impactada à implantação de unidades de conservação e a aplicação de recursos compensatórios.

Indica-se, portanto, um programa de estabelecimento de áreas prioritárias para conservação de geoambientes similares, para possibilitar, de modo legalizado, a proteção e a manutenção permanente de áreas de Caatinga, com tamanho e estado de preservação suficientes as áreas suprimidas. Estas deverão funcionar como zonas de proteção ecológica permanente e de sustentação para a conservação da fauna e flora ocorrentes em toda a extensão e, portanto, as mesmas deverão estar localizadas na mesma região do projeto.

Face ao exposto e aos impactos não mitigáveis sobre ambientes florestais, o presente programa justifica-se e visa à criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

É indicada a implantação de uma Unidade de Conservação na área de inserção do empreendimento.